



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800261-19.2025.8.19.0076

Apelante: Vanessa Muniz de Castro Pinheiro

Apelado: Município de São José do Vale do Rio Preto

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. VENCIMENTO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE VANTAGENS PESSOAIS E ADICIONAIS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PISO. TEMA Nº 1.132 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por Agente Comunitária de Saúde contra sentença de improcedência em ação de cobrança, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento do piso salarial profissional nacional da categoria e o pagamento das diferenças remuneratórias, sob o fundamento de que o Município manteve vencimento básico inferior ao piso constitucional, complementando-o indevidamente com verbas de natureza diversa.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia à verificação do cumprimento do piso salarial profissional nacional da categoria dos Agente Comunitários de Saúde.

III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal atribui à União competência para instituir o piso salarial profissional nacional da



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

categoria e prestar assistência financeira complementar aos entes federativos para sua implementação, impondo observância obrigatória ao piso remuneratório previsto no art. 198.

4. A norma veiculada pelo art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 estabelece que o piso salarial profissional nacional corresponde ao valor mínimo do vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para jornada de 40 horas semanais.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.132 da Repercussão Geral, reconhece a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais e define os parâmetros para sua observância.
6. O piso salarial profissional constitui garantia mínima da categoria e não pode ser alcançado mediante a inclusão de parcelas de natureza distinta do vencimento, como adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e horas extraordinárias, por possuírem finalidade própria e caráter não geral.
7. A prova documental demonstra que a Autora percebeu vencimento básico inferior ao piso constitucional correspondente a dois salários mínimos nos períodos indicados, fazendo jus ao pagamento das diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 198, §§ 5º e 9º; Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A; Decreto nº 20.910/1932.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.279.765 (Tema nº 1.132); TJRJ, Apelação nº 0800064-64.2025.8.19.0076, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 04.03.2026; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0802070-71.2023.8.19.0025, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 09.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0800261-19.2025.8.19.0076**, em que são Apelante **VANESSA MUNIZ DE CASTRO PINHEIRO** e Apelado **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VANESSA MUNIZ DE CASTRO PINHEIRO**, irresignada com a r. sentença de id. 238869948, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto, que, em sede de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, julgou improcedente o pedido formulado na origem, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Conclui-se, portanto, que o sentido atribuído ao termo ‘ piso salarial ’ deve ser aquele que engloba não só os vencimentos básicos do cargo como também as gratificações percebidas pelos servidores nos termos da legislação local, ou seja, a remuneração.

Conforme visto anteriormente, a remuneração dos servidores municipais é o vencimento base acrescidas das gratificações permanentes.

Analisando o contracheque da autora (id 175566206) percebe-se que sua última remuneração foi constituída do salário base (R\$ 1812,65), do adicional de insalubridade (R\$ 362,53), triênios (R\$ 90,63), horas extras (R\$ 0,00) e complemento salarial (R\$ 1.011,35).

Dentre as gratificações percebidas pela autora tem-se que o triênio e o adicional de insalubridade tem caráter permanente e que somadas ao salário base da autora e ao complemento salarial perfazem valor superior ao postulado pela autora.

Desta forma, é forçoso concluir que o Município réu já efetua o pagamento em valor superior ao piso nacional dos Agentes Comunitários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a JG.

Sentença que dispensa o reexame necessário na forma do art. 496 do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Razões de apelação (id. 244304566), pugnando pela reforma da sentença recorrida, na medida em que (i) o Apelante exerce o cargo de Agente Comunitário de Saúde, submetida à jornada de 40 horas semanais, com vencimento-base defasado em relação ao piso salarial nacional; (ii) o



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde possui fundamento constitucional e regulamentação por leis federais, impondo observância obrigatória aos entes federativos; (iii) a assistência financeira complementar repassada pela União ao Município não afasta o dever de implementar o piso salarial e efetuar os pagamentos devidos aos servidores; (iv) a Emenda Constitucional nº 63/2010 e a Lei Federal nº 12.994/2014 tornaram obrigatória a adoção do piso salarial profissional nacional, com aplicação imediata; (v) as alterações promovidas pela Lei nº 13.708/2018 e pela Emenda Constitucional nº 120/2022 elevaram o piso da categoria, atualmente correspondente a dois salários-mínimos; (vi) a sentença interpretou equivocadamente a expressão “piso salarial”, ao equipará-la à remuneração global do servidor; (vii) o Tema nº 1.132 do STF não autoriza considerar toda a remuneração para aferição do piso, mas apenas a remuneração mínima; (viii) a legislação municipal distingue expressamente os conceitos de vencimento e remuneração, sendo o vencimento a retribuição básica do cargo; (ix) o vencimento-base do cargo de agente comunitário de saúde corresponde ao valor previsto no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 47/2013, sem acréscimo de vantagens, e (x) o chamado “complemento salarial” pago pelo Município não equivale à gratificação genérica considerada pelo STF, servindo apenas para mascarar o descumprimento do piso nacional.

O Apelado não se manifestou em contrarrazões de apelação (id. 296527829).

É o relatório. Fundamento e decido.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, proposta por Vanessa Muniz de Castro Pinheiro em face do Município de São José do Vale do Rio Preto, requerendo que o ente municipal seja condenado a implementação do piso nacional de agente comunitário de saúde no vencimento-base da Parte Autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para condenar a Parte Autora nas despesas processuais e em honorários de 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que o termo “piso salarial” deve ser aquele que engloba não somente os vencimentos básicos do cargo, como também as gratificações percebidas pelos servidores nos termos da legislação local.

Cinge-se a controvérsia à verificação do cumprimento do piso salarial profissional nacional da categoria dos Agente Comunitários de Saúde.

A Constituição Federal atribui à União a competência para disciplinar o piso salarial profissional nacional da categoria, à luz do art. 198, § 5º, bem como prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o seu cumprimento.





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Em decorrência dessa disciplina constitucional, o art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006 dispõe que o piso salarial profissional nacional corresponde ao valor abaixo do qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para jornada de 40 horas semanais.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 1.132 da Repercussão Geral, assentou a constitucionalidade da implementação do piso nacional aos servidores estatutários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

In casu, infere-se que a Apelante sustenta que seu vencimento básico permanece inferior ao piso nacional previsto para carreira, afirmando que a Administração Pública vem considerando, para atingir o patamar mínimo legal, verbas de natureza distinta do vencimento básico.

A pretensão merece acolhimento.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Precipuamente, cumpre salientar que o piso salarial profissional nacional constitui garantia mínima assegurada à categoria e não pode ser caracterizado mediante a inclusão de parcelas que possuam natureza diversa daquela prevista na lei, a saber: adicional de insalubridade, triênio, horas extraordinárias e eventual complemento salarial.

Com efeito, verbas como adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e horas extraordinárias decorrem de circunstâncias próprias do vínculo funcional ou das condições de trabalho do servidor, não possuindo caráter geral e uniforme para todos os integrantes da carreira.

Nos termos do art. 198, § 9º, da Constituição Federal, o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde não pode ser inferior a dois salários mínimos, constituindo piso remuneratório nacional de observância obrigatória pelos entes federativos.

Compulsando-se os autos, depreende-se da ficha financeira (id. 175566206) que a Parte Autora exerceu cargo de agente comunitário de saúde, admitida 06.01.2021, percebendo salário base de R\$ 1.692,62 entre janeiro e junho de 2023, quando o piso constitucional correspondia a R\$ 2.604,00, como também R\$ 1.755,42, entre janeiro e março de 2024, e R\$ 1.812,65, entre abril e dezembro de 2024, períodos que o piso nacional era de R\$ 2.824,00, evidenciando pagamento inferior ao mínimo.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer o direito da Apelante ao piso salarial, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Santa Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

No mesmo sentido, colecionam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE AS QUANTIAS PAGAS DESDE O ANO DE 2019 E O VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DA CATEGORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL QUE NÃO PODE SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTIPULADO EM LEI FEDERAL. LEI Nº 11.350/2006 QUE ESTABELECEU O PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9-A DA LEI 11.350/2006. EC Nº 120/2022 QUE ACRESCENTOU OS PARÁGRAFOS 7º, 8º, 9º, 10 E 11 AO ARTIGO 198 DA CRFB SOBRE A POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, ESTABELECENDO, EM SEU §9º, QUE O VENCIMENTO NÃO SERÁ INFERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.994/2014 AOS SERVIDORES ESTATUÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. TEMA 1.132 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PORTARIA GM/MS Nº 2.109/22 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE REGULAMENTA O PISO NACIONAL E OS REPASSES PARA OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE ESTÁ VINCULADA ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. APELANTE QUE PERCEBEU QUANTIA INFERIOR À DEVDA, CONFORME CONTRACHEQUES ACOSTADOS AO AUTOS. Autora que recebeu vencimentos de R\$ 1.935,35 (mil, quinhentos e cinquenta reais) no ano de 2024, R\$1.1998,45 e 2.148,48 no ano de 2025, valor abaixo do piso salarial estabelecido para a categoria - R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) -, conforme portaria GM/MS nº 1.971/2022. Piso salarial para os



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

profissionais dos cargos de agentes comunitários de saúde que está plenamente vigente. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1132 (RE 1.279.765) que o piso salarial nacional tem como parâmetro o vencimento básico ou subsídio e da gratificação por avanço de competências, não se tratando esse último como gratificação genérica paga a todos os servidores da categoria indistintamente, mas de avanço do servidor em sua carreira pelo preenchimento de requisitos legais. Equivocou-se o magistrado de 1º grau ao interpretar que o vencimento base acrescido das demais gratificações permanentes integram a remuneração mínima para fins do piso salarial. Demandante que faz jus ao piso nacional da categoria, com reflexos nos demais direitos vinculados ao vencimento-base. Jurisprudência pacífica desta corte de justiça. Conhecimento e provimento do recurso.

(TJRJ, Apelação nº 0800064-64.2025.8.19.0076, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 04.03.2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE AS QUANTIAS PAGAS NOS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2022 E O VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DA CATEGORIA, EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. A Lei Federal nº 11.350/2006, alterada pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018, estabeleceu o piso salarial para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 120/2022, acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição da República, contendo disposições sobre a política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde, estabelecendo, em seu parágrafo 9º, que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 salários mínimos. Atuação do Município que está vinculada às diretrizes constitucionais. Autores que receberam vencimentos de R\$ 1.550,00 (mil,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

quinhentos e cinquenta reais), nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2022, valor abaixo do piso salarial estabelecido para a categoria - R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) -, conforme Portaria GM/MS nº 1.971/2022.

[...]

Aplicação da regra do piso salarial dos agentes de combate às endemias que não viola o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 169 da Constituição da República. Isso porque, no caso em tela, não houve a concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário, mas sim a aplicação da legislação vigente. Ademais, as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, conforme o disposto no artigo 19, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0802070-71.2023.8.19.0025, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 09.12.2025)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença impugnada e condenar o Município a implementar o piso nacional, devendo o vencimento base corresponder a 100% do piso nacional, com reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias, assim como as diferenças devidas referentes ao período não prescrito, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, além da condenação em honorários de sucumbência e na taxa judiciária, reconhecida a isenção de custas judiciais, que serão apurados na fase de liquidação.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Correção monetária e juros de mora que incidirão conforme os seguintes parâmetros: (i) até 08/12/2021, IPCA-E e índices de poupança, à luz do Tema nº 810 do STF e do Tema nº 905 do STJ; (ii) entre 09.12.2021 e 09.09.2025, a Taxa Selic, a teor da Emenda Constitucional nº 113/2021, e (iii) a partir de 10.09.2025, parâmetros fixados na Emenda Constitucional nº 136/2025.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator